



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.720, de 2009

"Dispõe sobre a complementação da aposentaria do pessoal do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE".

Autora: Deputada JÔ MORAES

Relator: Deputado AMAURI TEIXEIRA

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria da Deputada Jô Moraes, objetiva garantir a complementação nos valores de aposentadoria dos ex-funcionários da extinta autarquia Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, regidos pela Lei nº 1.711, de 1952, que, em razão de terem optado pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, nos termos da Lei nº 6.184, de 1974, encontram-se subordinados às regras de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social RGPS.

Esta complementação de aposentadoria consistirá na diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo RGPS e o valor da remuneração do pessoal ativo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - FIBGE, acrescido de gratificação adicional por tempo de serviço. O benefício também se aplica aos casos de aposentadoria após o desligamento involuntário sem justa causa e aos pensionistas.

O projeto dispõe que os recursos para financiamento do benefício serão oriundos de parcela correspondente a 1% da arrecadação do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio, Seguro e Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF.

Em sua justificação, a autora da proposta informa que, com a edição da Lei nº 6.189, de 1974, os funcionários do antigo IBGE se viram compelidos a optar pelo regime celetista, pois caso permanecessem no regime estatutário seriam incorporados aos quadros da administração direta e tal opção teria se revelado prejudicial para esses funcionários.



A proposição foi distribuída para apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, às Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (adequação orçamentária e mérito); e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, o projeto foi aprovado por unanimidade. Remetido a esta Comissão de Finanças e Tributação, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

O Projeto de Lei nº 4.720, de 2009, foi distribuído a esta Comissão para pronunciar-se quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria, (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados) ¹, e também quanto ao mérito.

A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

Como visto, a proposição em análise pretende complementar a aposentadoria do pessoal da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística mediante pagamento da diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Regime Geral da Previdência Social e o valor da remuneração do pessoal ativo da Fundação, sendo que os recursos para financiamento do benefício seriam oriundos de parcela correspondente a 1% da arrecadação do IOF. No entanto tal procedimento significaria o descumprimento de ordenamento constitucional, contido no art. 167, inciso IV da Constituição, *in verbis*:

“Art. 167. São vedados:

(...)

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159,

¹ Dispõe os arts. 53 e 54 do RICD:

“Art. 53. Antes da deliberação do Plenário, ou quando esta for dispensada, as proposições, exceto os requerimentos, serão apreciadas:

I - pelas Comissões de mérito a que a matéria estiver afeta;

II - pela Comissão de Finanças e Tributação, para o exame dos aspectos financeiro e orçamentário públicos, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, e para o exame do mérito, quando for o caso; (...)

Art. 54. Será terminativo o parecer:

I - da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria;

II - da Comissão de Finanças e Tributação, sobre a adequação financeira ou orçamentária da proposição; (...)



a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;(…)”

Tendo em vista este vício do projeto em comento, o qual prevê, como vimos, a vinculação de receita estamos apresentando emenda supressiva do seu art. 4º.

Por outro lado, o *caput* do art. 90 da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012, a LDO para 2013, dispõe que:

*“Art. 90. As proposições legislativas, conforme art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.”*²

Comando análogo integra o texto da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101, de 2000) o qual dispõe que :

*“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.(…)”*

Percebe-se que a proposta em exame cria benefício mensal de prestação continuada, acarretando aumento das despesas obrigatórias da União. Especificamente, o valor desta despesa a mais foi estimado, por consultoria independente³, com R\$ 33,0 milhões anuais, a preços de setembro de 2009. Aplicando-se, como indexador, o IPCA verificado de 2010 a 2012, e o projetado no PLOA 2014 para 2013 e para 2014, obtém-se a soma de R\$ 41,7 milhões para todo o presente ano e de R\$ 43,8 milhões para o ano de 2014. Projetando-se esta despesa para o ano de 2015 pelo INPC, estimado no PLDO 2014, obtém-se o valor de R\$ 45,7 milhões.

² Seus parágrafos aqui mais relevantes assim dispõe:

“(…) § 4º A remissão à futura legislação, o parcelamento ou a postergação para exercícios financeiros futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação previstas no caput. (…)

§ 7º As disposições desta Lei aplicam-se inclusive às proposições legislativas mencionadas no caput que se encontrem em tramitação no Congresso Nacional. (…)”

³ Trata-se da empresa Management Auditoria, Consultoria & Contabilidade S/C LTDA, a qual, a pedido da ASSIBGE – Sindicato Nacional, realizou estudo atuarial sobre a matéria. Baseado em cadastro de 588 aposentados e celetistas do IBGE, o estudo intenta trazer a valor presente o valor que cada aposentado/pensionista deverá receber, considerando basicamente: (i) a aprovação do projeto de lei sob exame; e (ii) o valor que eles recebem atualmente a cada mês. Os cálculos levam em conta, entre outros fatores, índices, condições particulares e mês/ano em que foi adquirido o direito aos benefícios.



Percebe-se que o reduzido impacto orçamentário gerado pelo projeto decorre do pequeno número de benefícios adicionais estimados. De fato, o valor total da dotação prevista, para o exercício de 2014, no quadro do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público Civil (RPPS), no Programa 0089-Despesas com Inativos e Pensionistas da União, é da ordem de R\$ 84,9 bilhões.⁴

Face a tais considerações, conclui-se que as despesas decorrentes do projeto sob exame serão facilmente absorvíveis pelas dotações orçamentárias já existentes, razão pela qual a matéria mostra-se adequada e compatível sob o ponto de vista orçamentário e financeiro.

Quanto ao mérito, somos favoráveis à proposição, nos termos considerados pelo relator da matéria frente à Comissão de Seguridade Social e Família, o ilustre Deputado Henrique Afonso.

Pelo exposto, **VOTO PELA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, NO MÉRITO PELA APROVAÇÃO, com a EMENDA SUPRESSIVA, anexa.**

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado AMAURI TEIXEIRA
Relator

⁴ Já a despesa prevista – de certa forma comparável à pretendida pelo projeto em tela – na ação 009K– Complementação de Aposentadorias e Pensões da RFFSA, soma R\$ 598 milhões.



PROJETO DE LEI Nº 4.720, de 2009
(da Sra. Jô Moraes)

“Dispõe sobre a complementação da aposentaria do pessoal do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.”

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 4º.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado AMAURI TEIXEIRA
Relator